



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.009621/00-00  
Recurso nº : 125.935  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : FLÁVIO HIRSCH  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.033


IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tendo o contribuinte comprovado via informes de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras o total das receitas por ele auferidas, e, não tendo o Fisco contraditado referido valores, afasta-se a exigência do tributo calculado com base nos valores superiores aqueles comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO HIRSCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.009621/00-00  
Acórdão nº : 102-45.033  
Recurso nº : 125.935  
Recorrente : FLÁVIO HIRSCH

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração formulado contra o contribuinte FLÁVIO HIRSCH – CPF n.º 004.161.691-04, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1998 – exercício de 1999.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fls. 02), onde alega, em síntese, que houve um erro de preenchimento e cálculo em sua declaração original; que refez os cálculos e pagou a diferença verificada, com os acréscimos legais.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular, julgou procedente o lançamento, por entender que o mesmo não logra comprovar o engano que teria sido cometido na informação dos rendimentos originariamente declarados, o qual ensejaria a retificação, deixando de atender, assim, à condição contida no Código Tributário Nacional, ou seja, de que a retificação só seria admissível mediante comprovação de erro em que se funde.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fl. 36) solicitando o Deferimento deste recurso, aduzindo como razões, que por ocasião da declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, o contribuinte não tinha recebido a Declaração de Rendimentos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social e arbitrou o valor de R\$ 3.000,00 de renda para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009621/00-00

Acórdão nº. : 102-45.033

recolhimento do imposto devido que, somado ao descontado na fonte que não declarou e ao desconto padrão que não utilizou, serviram, em tese, para compensar o valor real que não dispunha na época, visto que, não considerava justo ter restituição se utilizasse todos os descontos numa declaração do modelo completo; assim, arbitrou este valor e fez a declaração no modelo simplificado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009621/00-00

Acórdão nº. : 102-45.033

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, com a devida *vênia*, entendo que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora singular.

Isto porque, conforme se verifica do processo, o recorrente fez prova a seu favor do erro por ele cometido, quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, ao lançar importância superior a efetivamente recebida.

O erro por ele cometido fica claro quando, somando as parcelas das duas fontes de rendimentos (fls. 12 e 13), encontramos o valor do rendimento por ele reclamado.

Logo, não pode o Fisco deixar de considerar os informes de rendimentos por ele apresentados como prova a seu favor. Para desconsiderá-la, cabia ao Fisco a prova em contrário, o que bem poderia ser feito via DIRF apresentada pelas fontes pagadoras dos rendimentos. No presente processo, nada a contraditar os documentos anexados pelo recorrente.

Portanto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.

  
VALMIR SANDRI